



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 227/20**

**DATA DE APRESENTAÇÃO: 30/09/2020**

**AUTOR: DEPUTADO LÉO BARBOSA**

**PARECER JURÍDICO Nº 234/2020-PJA/AL**

**Sr. Procurador Geral,**

**PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA**

Submetido a parecer jurídico desta Procuradoria, por determinação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 227/2020, de autoria do Deputado Léo Barbosa, obriga a realização de cirurgias plásticas reparadoras de Abdominoplastia e Lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela Rede Estadual de Saúde, no Estado do Tocantins e dá outras providências.

Citando e transcrevendo o art. 146 da Carta Republicana, o autor argumenta em sua justificativa:

“Normatizar este direito aos pacientes que necessitem de cirurgias reparadoras devido cirurgias bariátricas é medida que se impõe ao Legislador Estadual”.

**COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Apesar da competência constitucional concorrente do Estado do Tocantins em organizar serviços de saúde, prestados aos seus cidadãos, no âmbito de seu território, o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes Constituídos, consagrado no art. 2º da Carta de 1988, veda a apresentação de lei de origem parlamentar, criando serviço público e atividade inerente ao Poder Executivo.

Esse princípio que define e estabelece a iniciativa de proposição de leis, conforme a matéria, é de aplicabilidade obrigatória nos entes federados, conforme entendimento da Suprema Corte:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal”.

[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa”.

[MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

Nesse sentido, a Constituição Estadual estabelece expressamente as prerrogativas legislativas de cada Poder, conforme parâmetro da Carta Federal:



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 27. (...)

§1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**; (O grifo não é do original)

Por óbvio, a separação de poderes é violada quando a lei, de iniciativa parlamentar, usurpa a reserva de iniciativa legislativa ou a reserva de Administração e não poderia ser outro o entendimento dos tribunais pátrios:

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa”. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

“Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento”. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

“A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício

9





## **ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

de iniciativa da lei ora atacada”. [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, *DJ* de 30-11-2007.]

“Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá, que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e)”. [ADI 3.180, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-5-2007, P, *DJ* de 15-6-2007.

Ora, Sr. Procurador Geral, a proposição apresentada pelo Deputado Léo Barbosa, ao obrigar as unidades de saúde a realizar determinado tipo de cirurgias reparadoras, interfere indevidamente em atribuições e prerrogativas próprias do Poder Executivo Estadual, sendo vedada a iniciativa legislativa parlamentar na criação dos serviços públicos inerentes às Secretarias de Estado.

### **TEXTO NORMATIVO DA PROPOSIÇÃO**

Com todo respeito, a ausência de auditoria e fiscalização dos outros Poderes e a proliferação indiscriminada de projetos de lei de origem parlamentar completamente inconstitucionais, ora no mérito ou em sua competência e iniciativa mostra que a atividade e prerrogativa parlamentar não têm merecido a dedicação e atenção devida.

Importante ter na devida conta que a apresentação parlamentar reiterada de projetos de lei flagrantemente inconstitucionais viola o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto expressamente no art. 37 da Carta de 1988, principalmente quando são aprovados e transformados em Lei, com futuro questionamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Inúmeras proposições legislativas apresentadas neste Parlamento são cópias de projetos de leis apresentados em outros Estados da Federação, sem qualquer adaptação à realidade do Tocantins ou análise de sua viabilidade jurídica.

9



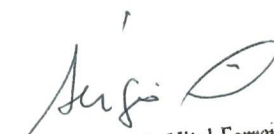
## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Repare, Sr. Procurador Geral que o §1º do art. 1º da proposição diz respeito a unidades de saúde situadas no **Estado do Mato Grosso**, sinalizando que o presente projeto de lei foi copiado, sem o mínimo cuidado de alterar sequer o nome do Estado Federado, demonstrando que a atividade parlamentar desta Casa merece maior assessoramento e orientação desta Procuradoria e de outros órgãos técnicos da Assembleia, para que cumpra seu desiderato constitucional.

### CONCLUSÃO

Portanto, em face do flagrante vício de iniciativa parlamentar detectado neste parecer, inclusive com a citação de vários julgados da Corte Suprema nesse sentido, o Projeto de Lei nº 227/20 não tem como tramitar regularmente por esta Casa Legislativa, devendo ser rejeitado e arquivado por essa Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa,**  
em 15 de dezembro de 2020.

  
Sérgio Ricardo Vital Ferreira  
Procurador Jurídico  
Matrícula nº 275



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PL Nº 227/2020**

**DATA DA APRESENTAÇÃO: 30/09/2020**

**AUTOR:** Dep. Leo Barbosa

**ASSUNTO:** Obriga a realização de cirurgias plásticas reparadoras de abdominoplastias e lipoaspiração pós gastropластиа (bariátrica) pela rede estadual de saúde, no Estado do Tocantins e dá outras providências.

**DESPACHO Nº 084/2020/LEG/PGA/AL**

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador, *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 17 de dezembro 2020.**

  
**Dr. Angelino Madeira**  
Subprocurador Geral da Assembleia  
Mat. 159